



# EDIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS            | Ano           |
|------------------------|---------------|
| As três séries ... ... | NKz 60.000.00 |
| A 1.ª série ... ...    | NKz 27.000.00 |
| A 2.ª série ... ...    | NKz 21.000.00 |
| A 3.ª série ... ...    | NKz 12.000.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

#### Convocatória:

Convoca a II Sessão Extraordinária da II Legislatura da Assembleia do Povo.

### Comissão Permanente da Assembleia do Povo

#### Resolução n.º 2/92:

Sobre a clarificação dos prazos de apresentação de candidaturas às eleições legislativas.

### Presidência da República

#### Decreto Presidencial n.º 68/92:

Suspende a prática de quaisquer actos de recrutamento, recenseamento e registo militar de mancebos para as FAPLA no ano de 1992.

### Ministério da Defesa

#### Decreto executivo n.º 34/92:

Extingue a Empresa «EDIÇÕES MINDEF» e cria uma Comissão Liquidatária.

### Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças

#### Decreto executivo conjunto n.º 35/92:

Atribui aos funcionários das Missões Diplomáticas e Consulares da R.P.A. uma verba de instalação. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 21/81, de 12 de Junho dos Ministros das Relações Exteriores e das Finanças.

#### Decreto executivo conjunto n.º 36/92:

Determina que o Ministro das Relações Exteriores poderá em caso de necessidade recorrer ao Ministério das Finanças para indicação do Responsável Administrativo-Financeiro da Missão Diplomática e Consular, não devendo este funcionário ter categoria inferior a Técnico Médio de Contabilidade Pública ou a ele equiparado com experiência administrativo-financeira.

### Ministérios das Pescas e das Finanças

#### Despacho conjunto n.º 41/92:

Regulamenta os montantes das multas a aplicar às infrações de pesca.

### Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social

#### Despacho n.º 42/92:

Atribui o incremento de NKz 5.00/hora por condições laborais anormais aos trabalhadores da Fica Petróleos de Angola, que ocupam os postos de trabalho de enganchador e de trabalhador de bancada.

#### Despacho n.º 43/92:

Atribui o incremento de NKz 5.00/hora por condições anormais de trabalho aos trabalhadores da Pavitera — U.E.M., que ocupam vários postos de trabalho.

### Ministérios do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, das Finanças e da Administração do Território

#### Decreto executivo conjunto n.º 37/92:

Atribui às autoridades tradicionais o direito à percepção de salários.

### Secretaria de Estado de Geologia e Minas

#### Decreto executivo n.º 38/92:

Estabelece normas para o acompanhamento e a fiscalização das actividades Geológicas e Mineiras.

#### Despacho n.º 43-A/92:

Cria o Sector de Imprensa da Secretaria de Estado de Geologia e Minas.

Art. 4.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 1991.

O Ministro, *Diogo Jorge de Jesus*.

**Despacho n.º 43/92**

de 21 de Agosto

O n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/81, de 26 de Outubro, consagra a aplicação da tarifa por condições anormais de trabalho.

Considerando a existência de tais condições em alguns postos de trabalho afectos à Paviterra — U.E.M.;

Nos termos da 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É atribuído o incremento de NKz 5.00/hora por condições anormais de trabalho aos trabalhadores da Paviterra — U.E.M., que ocupam os seguintes postos de trabalho:

- a) operador de martelo pneumático;
- b) operador de central de betão.

Art. 2.º — O incremento atribuído nos termos do artigo 1.º só será pago pelas horas realmente trabalhadas e enquanto o trabalhador ocupar o posto pelo qual se estabeleceu.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Art. 4.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 1991.

O Ministro, *Diogo Jorge de Jesus*.

**MINISTÉRIOS DO TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E  
SEGURANÇA SOCIAL, DAS  
FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO  
DO TERRITÓRIO**

**Decreto executivo conjunto n.º 37/92**

de 21 de Agosto

Considerando que as autoridades tradicionais traduzem a preservação dos valores ancestrais e culturais do nosso povo;

Visando atribuir uma importância adequada a tais autoridades e respeitar assim o direito das populações a observância das regras consuetudinárias e das decisões dos seus chefes desde que não conflituantes com o direito vigente;

Tendo em conta que as autoridades tradicionais têm a missão de tornar efectiva no seio das populações sob sua jurisdição as orientações do governo mediante a colaboração estreita com os órgãos do poder local;

Urgindo proporcionar aos mesmos, condições materiais mínimas necessárias ao exercício de tal autoridade;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

**ARTIGO 1.º**

(Dos salários)

É atribuído às autoridades tradicionais, designadamente aos Sobas Grandes, Sobas e Séculos ou autoridades tradicionais equiparadas, bem como aos ajudantes dos Sobas Grandes e Sobas ou equiparados, o direito à percepção de salários.

**ARTIGO 2.º**

(Do enquadramento salarial)

Os salários referidos no artigo anterior são os correspondentes aos grupos IV, III e I da escala de responsáveis e III e II da escala de Administração e Serviços, respectivamente para os Sobas Grandes, Sobas, Séculos ou autoridades tradicionais equiparadas e para os ajudantes dos Sobas Grandes e dos Sobas ou equiparados.

**ARTIGO 3.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto executivo conjunto, serão resolvidas pelos Ministros do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, das Finanças e da Administração do Território consoante as questões que forem levantadas.

**ARTIGO 4.º**

(Entrada em vigor)

O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 1992.

O Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, *Diogo Jorge de Jesus*.

O Ministro das Finanças, *Mário Alcântara Monteiro*.

O Ministro da Administração do Território, *António Paulo Kassoma*.

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
GEOLOGIA E MINAS**

**Decreto executivo n.º 38/92**

de 21 de Agosto

Considerando a necessidade de se proceder a trabalhos de acompanhamento e fiscalização no domínio da execução da actividade Mineira e com objectivo de se tomarem medidas oportunas que levem os detentores de licença de prospecção e títulos de exploração ao cumprimento das obrigações daí inherentes;

Nos termos da 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — São estabelecidas normas para o acompanhamento e a fiscalização das actividades Geológicas e Mineiras, assim como as penalizações na falta de cumprimento das disposições da Lei de Minas em vigor, que se fazem publicar em anexo e delas faz parte integrante.

**Art. 2.º** — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Abril de 1992.

O Secretário de Estado, José A. Dias.

## NORMAS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE GEOLÓGICA E MINEIRA E DAS PENALIZAÇÕES

### CAPÍTULO I

#### Do acompanhamento e Fiscalização

##### ARTIGO 1.º

###### Da fiscalização

1. Os trabalhos de prospecção dos recursos minerais só podem ser levados a cabo mediante a concessão pelo Secretário de Estado de Geologia e Minas, de Licença de Prospeção ou Título de Exploração e sendo estas sujeitas à fiscalização dos Serviços Geológicos de Angola (SEGEO), e da Direcção Nacional de Minas (DNM), independentemente do que por lei couber a outras entidades, obrigando-se os detentores da licença ou títulos, colocar a disposição da fiscalização todos os elementos de que carece para o desempenho das suas funções.

2. Os detentores da Licença ou Título de Exploração ficarão sujeitos à Lei de Minas e demais diplomas legais aplicáveis, obrigando-se a facultar livre acesso dos representantes credenciados do SEGEO nas instalações onde exerçam a sua actividade.

##### ARTIGO 2.º

1. Os inspectores do SEGEO ou da DNM serão obrigados a velar pela observância das normas que regulam a actividade geológica e mineira, participar superiormente as infracções e faltas ocorridas, guardando sigilo profissional sobre os dados e elementos de que tornem conhecimento em virtude das suas funções.

2. Os detentores de Licença de Prospeção ou Títulos de Exploração lavrarão auto das suas visitas num livro especial que deverá existir na mina ou área de concessão, conforme as actividades desenvolvidas, rubricado pelo Director do SEGEO, ou da DNM, podendo os referidos inspectores intimar, se for caso disso, os detentores da Licença ou Título para as modificações que entendam sujeitar-se a exploração ou prospecção, a fim de melhor garantir a segurança dos trabalhadores, e melhor conhecimento ou aproveitamento do jazigo.

3. Os elementos e relatórios necessários ao exercício da fiscalização devem ser entregues aos serviços do SEGEO ou da DNM sempre que solicitado no prazo máximo de 15 dias, salvo se for diferentemente estabelecido nos contratos de concessão.

##### ARTIGO 3.º

###### Recurso

1. Das intimações efectuadas pelos inspectores, haverá recurso hierárquico para o director do SEGEO ou da DNM, deste para o Secretário de Estado de Geologia e Minas, qualquer deles a interpor no prazo de 15 dias.

2. Os inspectores apresentarão ao seu respectivo chefe relatórios circunstanciados das visitas efectuadas, descrevendo neles a situação e o estado dos trabalhos realizados pelos concessionários em comparação com o dos meses, anos e visitas anteriores, indicando todas as circunstâncias e

factos que esclareçam a forma como prosseguem a exploração ou a prospecção dos recursos minerais, quer sob o aspecto relacionado com a protecção do ambiente e outros afins à actividade geológica-mineira.

### CAPÍTULO II

#### Das Penalizações

##### ARTIGO 4.º

###### Penalizações

1. Se o concessionário praticar algum acto tendente a lesar dolosamente o Estado de receitas a que tem direito, com violação das disposições do contrato ou lei geral, este pagará uma multa correspondente ao dobro da receita que se prova ser-lhe devida, e em caso de reincidência será revogado o contrato com perda de todos os direitos mineiros, sem prejuízo das demais sanções previstas por lei.

2. A falta do livro de autos no local de trabalhos e o não cumprimento das modificações intimadas implicará uma multa de NKz 500.000,00 a NKz 5.000.000,00, que duplicará em caso de reincidência.

3. O não cumprimento do prazo previsto no n.º 3, artigo 2.º, salvo em caso de força maior implicará uma multa de NKz 500.000,00 que deverá ser paga no prazo de 30 dias a partir da data da notificação pelo SEGEO ou pela DNM, findo o qual a multa sofrerá a taxa de 3% dia até a data do pagamento, para além das demais, considerando a gravidade de cada caso.

4. Toda e qualquer pessoa ou entidade singular ou colectiva que for encontrada pelos representantes do SEGEO ou da DNM, a prospectar ou explorar recursos minerais sem ser detentor de Licença de Prospeção ou Título de Exploração ou com validade expirada estarão sujeitos ao pagamento de uma multa de NKz 5.000.000,00 a NKz 100.000.000,00, para além das sanções legais aplicáveis em cada caso.

5. No caso de concessionário ser intimado sobre irregularidades em relação aos direitos de exploração o detentor do título terá 30 dias para a regularização da situação, caso contrário ficará sujeito a outras sanções, inclusive a da não renovação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Abril de 1992.

O Secretário de Estado, José A. Dias.

### Despacho n.º 43-A/92

Tendo-se constatado a necessidade de se criar um órgão importante para a divulgação e disseminação de informação referente ao Sector Geológico-Mineiro;

Nos termos da 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criado o Sector de Imprensa da Secretaria de Estado de Geologia e Minas.

2. O referido Sector é agregado ao Gabinete do Secretário de Estado.

3. Este despacho produz imediatamente os seus efeitos.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 1991.

O Secretário de Estado, José A. Dias.